REGULAMENTO (CE) Nº 1191/95 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 (4), fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1059/95 (6), fixou no anexo II o montante das ajudas para os produtos lácteos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1056/95 da Comissão, de 11 de Maio de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos (7), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1189/95 (8), altera as restituições em relação a determinados produtos lácteos e que, para atender a essas alterações, é necessário adaptar o montante das ajudas para determinados produtos referidos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.
(3) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.
(4) JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.
(5) JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 75.
(6) JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 41.
(7) JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 17.
(8) Ver página 60 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

« ANEXO II

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1) :			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % :			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	5,880
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	5,880
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 % :			
	– – Não superior a 3 % :			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	5,880
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	9,089
0401 20 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	5,880
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	9,089
	– – Superior a 3 % :			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	12,10
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	14,10
0401 20 99	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	12,10
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	14,10
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % :			
	– – Não superior a 21 % :			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	18,11
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	27,93
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	41,95
0401 30 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	18,11
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	27,93
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	41,95
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 % :			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	49,96
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	78,02
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	86,03

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 39	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 35 %	0401 30 39 100	(1)	49,96
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 400	(1)	78,02
	– Superior a 39 %	0401 30 39 700	(1)	86,03
	– – Superior a 45 % :			
0401 30 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 68 %	0401 30 91 100	(1)	98,05
	– Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 91 400	(1)	144,11
	– Superior a 80 %	0401 30 91 700	(1)	168,17
0401 30 99	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 68 %	0401 30 99 100	(1)	98,05
	– Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 99 400	(1)	144,11
	– Superior a 80 %	0401 30 99 700	(1)	168,17
ex 0402	Leite em pó desnatado de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0402 10 11 000 0402 10 19 000	(2)	68,00
ex 0402	Leite em pó inteiro de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 % .	0402 21 11 900 0402 21 19 900	(2)	108,64
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite :			
0405 00 11	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % :			
	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Inferior a 62 %	0405 00 11 100		—
	– Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 11 200		120,98
	– Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 11 300		152,20
	– Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 11 500		156,10
	– Igual ou superior a 82 %	0405 00 11 700		160,00
0405 00 19	– – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Inferior a 62 %	0405 00 19 100		—
	– Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 19 200		120,98
	– Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 19 300		152,20
	– Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 19 500		156,10
	– Igual ou superior a 82 %	0405 00 19 700		160,00
0405 00 90	– Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 99,5 %	0405 00 90 100		181,13
	– Superior a 99,5 %	0405 00 90 900		233,21
ex 0406	Queijos :			
0406 90 23	Edam	0406 90 23 900		122,66
0406 90 25	Tilsit	0406 90 25 900		122,66
0406 90 76	– – – – – – – Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø :	0406 90 76 100		100,41

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 78	– – – – – – – – Gouda :	0406 90 78 100		100,41
	– – – – – – – – Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda :			
0406 90 79	Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio	0406 90 79 900		103,95
0406 90 81	Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey	0406 90 81 900		117,82
0406 90 86	– – – – – – – – – Superior a 47 % mas não superior a 52 % :			
	– Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 86 100		—
	– Outros :			
	– Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– inferior à 5 %	0406 90 86 200	(3)	81,10
	– igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 86 300	(3)	88,93
	– igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 86 400	(3)	100,41
	– Superior a 39 %	0406 90 86 900	(3)	117,82
0406 90 87	– – – – – – – – – Superior a 52 % mas não superior a 62 % :			
	– Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 87 100		—
	– Outros :			
	– Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– inferior a 5 %	0406 90 87 200	(3)	81,10
	– igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 87 300	(3)	88,93
	– igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 87 400	(3)	100,41
	– Superior a 39 % :			
	– *Idiazabal, manchego* e *roncal,* fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	0406 90 87 951	(3)	136,87
	– *Maasdam*	0406 90 87 971	(3)	122,66
	– *Manouri,* com um teor, em peso de, matérias gordas igual ou superior a 30 %	0406 90 87 972	(3)	43,47
	– Outros	0406 90 87 979	(3)	122,66
0406 90 88	– – – – – – – – – Superior a 62 % mas não superior a 72 % :			
	– Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 88 100		—
	– Outros :			
	– Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	– Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 % em peso	0406 90 88 200	(3)	81,10
	– igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 88 300	(3)	88,93
	– Outros	0406 90 88 900		—

(1) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.

(2) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:

— o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado

e, nomeadamente,

— o teor, em lactose, do soro adicionado.

(3) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido. ».